

**SUMÁRIO DA 882ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE  
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

**REUNIÃO 37-2016**

Data: 09.08.2016

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 9h00

**Presentes:**

Solange Mendes Geraldo Ragazi David (Presidência da Reunião);

Ary Pinto Ribeiro Filho;

Roberto Castro; e

Talita de Oliveira Porto.

**RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar a adesão das empresas:

Consumidores Especiais:

- (1) Águas Negras S.A. Indústria de Papel (AGUAS NEGRAS PAPEL) - CNPJ nº 82.757.907/0001-64;
- (2) Associação Antonio Vieira (UNISINOS) - CNPJ nº 92.959.006/0008-85;
- (3) BM Strap Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (BM STRAP) - CNPJ nº 18.821.545/0001-24;
- (4) CEFRI - Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda. (CEFRI) - CNPJ nº 57.046.955/0001-05;
- (5) Claro S.A. (CLARO) - CNPJ nº 40.432.544/0001-47;
- (6) Colégio Dom Bosco Ltda. (COLEGIO DOM BOSCO) - CNPJ nº 41.478.561/0001-88;
- (7) Companhia Fabril Mascarenhas (CFM) - CNPJ nº 16.718.231/0001-75;
- (8) Condomínio do Pátio Norte Shopping (PATIO NORTE SHOP) - CNPJ nº 21.675.002/0001-50;
- (9) Cooperativa Laticínios de São José dos Campos (COOPER LATICINIOS) - CNPJ nº 60.179.462/0001-40;
- (10) Denver Especialidades Químicas Ltda. (DENVER) - CNPJ nº 09.471.917/0001-49;
- (11) Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A (EBBA) - CNPJ nº 07.604.556/0001-36;
- (12) Fiagril Ltda. (FIAGRIL) - CNPJ nº 02.734.023/0008-21;
- (13) Flecksteel Indústria de Artefatos Metálicos Ltda. (FLECKSTEEL) - CNPJ nº 88.242.862/0001-71;
- (14) Flexoprint Etiquetas Ltda. (FLEXOPRINT) - CNPJ nº 01.733.454/0001-34;
- (15) Frigorífico Argus Ltda. (ARGUS) - CNPJ nº 81.304.552/0001-95;
- (16) Fundição Santana Ltda. (FUNDICAO SANTANA) - CNPJ nº 21.476.627/0001-93;
- (17) Gioplast Indústria e Comércio Ltda. (GIOPLAST) - CNPJ nº 03.959.052/0001-88;
- (18) Ibaplac Produtos Recicláveis Ltda. – EPP (IBAPLAC) - CNPJ nº 71.679.260/0001-83;
- (19) Inbracell Ind Brasil de Acumuladores Elétricos Ltda. (INBRACELL) - CNPJ nº 94.328.580/0001-94;
- (20) Inbrape Tecidos Industriais Ltda. (INBRAPE) - CNPJ nº 04.283.165/0001-79;
- (21) MAG-BAN - Mármore e Granitos Aquidaban Ltda. (MAG BAN) - CNPJ nº 31.292.568/0001-57;
- (22) Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA) - CNPJ nº 19.347.955/0001-48;
- (23) Moinho de Trigo Corina Ltda. (CORINA) - CNPJ nº 08.158.596/0001-64;
- (24) Plastimil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (PLASTIMIL) - CNPJ nº 10.351.274/0001-89;
- (25) Salton Indústria de Vidros Ltda. (SALTON VIDRACARIA) - CNPJ nº 89.291.850/0001-08;
- (26) Sopeçaero Sobraer Peças Aeronáuticas Ltda. (SOPECAERO) - CNPJ nº 06.247.612/0001-60;
- (27) Sulina de Metais S.A. (SULINA) - CNPJ nº 92.660.893/0001-10;
- (28) Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda. (TINTURARIA ARTEC) - CNPJ nº 43.388.974/0001-05;

- (29) Vedapack Embalagens Industriais Ltda. (VEDAPACK) - CNPJ nº 02.033.695/0001-33;
- (30) Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A (XERIUM SUMARE) - CNPJ nº 58.309.998/0006-0;
- (31) Parnaplast Indústria de Plásticos Ltda. (PARNAPLAST) - CNPJ nº 75.029.595/0001-07;
- (32) Seiren Produtos Automotivos Ltda. (SEIREN) - CNPJ nº 02.029.581/0001-10;
- (33) Calçados Beira Rio S/A (BEIRA RIO IG) - CNPJ nº 88.379.771/0002-63;
- (34) MWN Comercial de Alimentos Ltda. (SUPER LAGOA MATRIZ) - CNPJ nº 04.601.165/0001-70;
- (35) Macro Atacado Treichel Ltda. (TREICHEL) - CNPJ nº 03.204.565/0001-89;
- (36) Italianinho Alimentos Ltda. (ITALIANINHO) - CNPJ nº 91.784.405/0001-13;
- (37) L-Imerys Indústria e Comércio de Cal Ltda. (IMERYS DORESOPOLIS) - CNPJ nº 14.373.046/0001-60;
- (38) Linkplas Indústria de Plásticos Ltda. (LINKPLAS) - CNPJ nº 04.992.664/0001-35;
- (39) LSL Transportes Ltda. (LSL TRANSPORTES) - CNPJ nº 04.548.589/0001-18;

#### Consumidores Livres:

- (40) Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (ARCONIC) - CNPJ nº 05.342.105/0001-42;
- (41) Condomínio Cidade Jardim Corporate Center (CIDADE JARDIM CENTER) - CNPJ nº 14.296.145/0001-96;
- (42) Condomínio Complexo Iguatemi Ribeirão Preto (IGUATEMI RIBEIRAO PRETO) - CNPJ nº 20.472.864/0001-13;
- (43) Consórcio Jundiá Shopping (JUNDIAI SHOPPING) - CNPJ nº 15.747.920/0001-45;
- (44) DAE S.A. - Água e Esgoto (DAE AGUA ESGOTO) - CNPJ nº 03.582.243/0001-73;
- (45) Granasa Minas Indústria e Comércio Ltda. (GRANASA) - CNPJ nº 25.291.311/0001-88;

#### Comercializadora:

- (46) Infinity do Brasil Comercializadora de Energia Ltda. (INFINITYENERGIAS) - CNPJ nº 24.479.976/0001-57;

#### Produtores Independentes:

- (47) Usinas Hidrelétricas Bringhenti Ltda. (CGH PASSO DO CERVO) - CNPJ nº 11.184.905/0001-85;
- (48) B JL4 Solar S.A. (BJL4 SOLAR) - CNPJ nº 24.626.423/0001-80; e
- (49) Central Fotovoltaica Juazeiro Solar IV SPE Ltda. (JUAZEIRO SOLAR IV) - CNPJ nº 24.168.509/0001-06;

A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” a “47”, adesão e operacionalização a partir de 1º de agosto de 2016, devendo a empresa citada em “46” observar o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 678/2015 quanto à constituição de garantias financeiras; (b) para a empresa citada em “48”, adesão a partir de 1º de agosto de 2016 e operacionalização a partir de 1º de agosto de 2017; e (c) para a empresa citada em “49”, adesão a partir de 1º de agosto de 2016 e operacionalização a partir de 1º de novembro de 2018. (Deliberação 789 CAde 882ª).

## 2. Processo de Recontabilização nº 2859, referente aos agentes Gestamp Eólica Serra de Santana S.A., Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A. e Gestamp Eólica Seridó S.A. (EOL Santana I, Santana II e Santana III)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: determinar a recontabilização de dezembro de 2015, de forma a desconsiderar os cadastros realizados para as parcelas das usinas EOL Serra de Santana I, Serra de Santana II e Serra de Santana III, outorgadas à Gestamp Eólica Serra de Santana S.A., Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A. e Gestamp Eólica Seridó S.A., respectivamente, no Sistema CliqCCEE, que teriam início de suprimento em setembro de 2013, tendo em vista que, nos termos do Despacho ANEEL nº 3.000, de 27.08.13, o cronograma das referidas EOLs foi alterado de modo a coincidir com a data de entrada em operação comercial das instalações de transmissão relativas à ICG Lagoa Nova, que ocorreu em 20.12.2015, conforme Processo de Recontabilização nº 2859. (Deliberação 790 CAde 882ª).

3. Processo de Recontabilização nº 2846, referente aos agentes Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) e Itatiaia Móveis S.A. (ITATIAIA)

Relator: Roberto Castro

Decisão: aprovar o pedido do agente Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), para que seja recontabilizado janeiro de 2016, de forma a incluir registro de novo contrato entre Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) e Itatiaia Móveis S.A. (ITATIAIA) no Sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 2846, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 791 CAAd 882ª).

4. Processo de Recontabilização nº 2847, referente aos agentes Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) e Muriaé Comércio e Indústria de Vidros S.A. (CRISTALTEMPER)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar o pedido do agente Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), para que seja recontabilizado janeiro de 2016, de forma a incluir registro de novo contrato entre Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) e Muriaé Comércio e Indústria de Vidros S.A. (CRISTALTEMPER) no Sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 2847, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que (i) o Processo de Recontabilização nº 2847, ora aprovado, impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia e/ou potência para o agente CRISTALTEMPER; e (ii) já havia sido emitido o Termo de Notificação nº 270/2016, para o qual o agente apresentou contestação, os conselheiros determinaram (iii) o cancelamento da aplicação da penalidade, tendo em vista que com a aprovação do processo de recontabilização, o fato gerador da penalidade deixa de existir; e (iv) que sejam cancelados os Termos de Notificação eventualmente emitidos para o agente, que apresentem o mesmo fato gerador (Deliberação 792 CAAd 882ª).

5. Contestação do agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN) ao Termo de Notificação nº 454/2016

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 454/2016, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R\$ 8.525,13 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), pois os argumentos e fatos apresentados não excluem sua culpabilidade e/ou comprovam inexigibilidade de conduta diversa e em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 793 CAAd 882ª).

6. Contestação do agente Borborema Energética S.A. (UTE BORBOREMA) ao Termo de Notificação nº 447/2016

Relator: Roberto Castro

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Borborema Energética S.A. (UTE BORBOREMA) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 447/2016, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 50.116,49 (cinquenta mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), uma vez que (i) os argumentos e fatos apresentados não excluem sua culpabilidade e/ou comprovam inexigibilidade de conduta diversa; e (ii) o cumprimento, por parte da CCEE, das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 794 CAAd 882ª).

7. Contestação do agente Renova Comercializadora de Energia S.A. (RENOVA COM) ao Termo de Notificação nº 489/2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: acatar o pedido apresentado pelo agente Renova Comercializadora de Energia S.A. (RENOVA COM) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 489/2016, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade no valor de R\$ 1.160,72 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que o agente

RENOVA COM comprovou ter adquirido lastro de potência em montantes suficientes para a cobertura total do déficit apurado para o agente RENOVA COM. (Deliberação 795 CAD 882ª).

8. Contestação do agente CPFL Bio Formosa S.A. (CPFL BIOFORMOSA) ao Termo de Notificação nº 572/2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente CPFL Bio Formosa S.A. (CPFL BIOFORMOSA) ao Termo de Notificação nº 572/2016, relativo a abril/2016, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 52.214,80 (cinquenta e dois mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), tendo em vista que os argumentos e fatos apresentados não excluem a culpabilidade e/ou comprovam inexigibilidade de conduta diversa e em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 796 CAD 882ª).

9. Contestação do agente Leros Energia e Participações S.A. (LEROS ENERGIA) ao Termo de Notificação nº 170/2016 - Impugnação face à decisão do Conselho de Administração proferida na 877ª reunião do CAD, em 05.07.2016, com pedido de efeito suspensivo

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 05.07.2016, em sua 877ª reunião, o Conselho de Administração deliberou por indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Leros Energia e Participações S.A. (LEROS ENERGIA) ao Termo de Notificação nº 170/2016; (ii) o agente LEROS ENERGIA apresentou impugnação à citada decisão em 21.07.2016, complementada em 03.08.2016 e em 04.08.2016; (iii) a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; e (iv) não foram apresentados fatos ou argumentos pelo agente Leros Energia e Participações S.A. (LEROS ENERGIA), em sua impugnação, conforme complementada, inclusive com fatos novos (Decreto nº 8.828/2016), que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; os conselheiros decidiram (a) não reconsiderar a decisão do Conselho de Administração da CCEE que indeferiu os argumentos de defesa apresentados pelo agente Leros Energia e Participações S.A. (LEROS ENERGIA) referentes ao Termo de Notificação nº 170/2016; (b) pelo encaminhamento dos autos à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para apreciação e deliberação pela Diretoria sobre o Pedido de Impugnação, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 797 CAD 882ª).

10. Contestação do agente OER Rio Brilhante Energia S.A. (OER BRILHANTE) ao Termo de Notificação nº 1216/2015 - Impugnação face à decisão do Conselho de Administração proferida na 878ª reunião do CAD, em 12.07.2016, com pedido de efeito suspensivo

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 12.07.2016, em sua 878ª reunião, o Conselho de Administração proferiu decisão que acatou parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo agente OER Rio Brilhante Energia S.A. (OER BRILHANTE) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1216/2015, tendo cancelado a aplicação da penalidade e determinado à Superintendência a utilização de variável ADDC para a alocação de lastro não utilizado no Ambiente de Contratação Livre (ACL) para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR); (ii) fundamentou tal decisão o fato de que, em função do aumento da Garantia Física da usina Eldorado, de 8,3 MW para 31,3 MW, ter ocorrido durante agosto de 2015, quantidade inferior de Garantia Física foi destinada ao atendimento do Contrato de Energia de Reserva (CER); e que no momento da decisão havia o lastro disponível para a citada alocação; (iii) que o agente apresentou, em 03.08.2016, impugnação com pedido de atribuição de efeito suspensivo face à citada decisão do Conselho de Administração; (iv) que no pedido de impugnação não foram apresentados fatos ou argumentos pela empresa que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração da forma como pleiteada pelo agente, que alcançava mês posterior ao da apuração da penalidade; (v) que o agente dispunha de mecanismos previstos nas regras vigentes para alocação de lastro para cobertura de lastro de energia de reserva, e (vi) que o Termo de Notificação nº 1216/2015 foi apurado de acordo com as regras de comercialização vigentes; os conselheiros **decidiram** (a) reconsiderar integralmente a decisão do Conselho de Administração da CCEE, que em sua 878ª reunião, em 12.07.2016, acatou parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo agente OER Rio Brilhante

Energia S.A. (OER BRILHANTE) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1216/2015 e cancelou a aplicação da penalidade, para manter a alocação original de lastro efetuada pelo agente; (b) em razão do disposto em “a”, retomar o processo de aplicação do Termo de Notificação 1216/2015, no valor de R\$138.776,48 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme rito estabelecido no PdC 6.2 – Notificação e gestão do pagamento de penalidades; e (c) que seja observado o impacto do ora decidido na apuração das penalidades por insuficiência de lastro de energia e/ou potência aplicáveis às operações do agente no ACL. (Deliberação 798 CAd 882<sup>a</sup>).

#### 11. Contestação do agente Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA) ao Termo de Notificação nº 100.448/2016

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA), em sua contestação ao Termo de Notificação nºs 100.448/2016, referente ao mês de março/2016, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 25.100,30 (vinte e cinco mil, cem reais e trinta centavos), tendo em vista que os argumentos e fatos apresentados não excluem a culpabilidade do agente e/ou comprovam inexigibilidade de conduta diversa, e em razão do cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 799 CAd 882<sup>a</sup>).

#### 12. Contestação do agente Companhia Energética de São Miguel dos Campos (CESMC) ao Termo de Notificação nº 387/2016

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: considerando (i) a realização de sustentação oral pelo representante do agente Companhia Energética de São Miguel dos Campos (CESMC) no início desta reunião do Conselho de Administração, em atendimento à solicitação efetuada por meio do chamado nº 197.037, de 08.08.2016, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa do agente; (ii) que a CCEE, na regularidade de suas atribuições previstas nas normas vigentes, verificou que o agente incorreu na penalidade em razão de insuficiência de lastro de energia, apurada e regularmente notificada por meio dos Termos de Notificação nºs 265/2016 e 387/2016, referente a fevereiro e março de 2016, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização vigentes; (iii) o recebimento intempestivo, em 25.07.2016, da contestação ao Termo de Notificação nº 265/2016, referente a fevereiro de 2016, apresentado pela Companhia Energética de São Miguel dos Campos (CESMC), uma vez que o prazo se encerrou em 08.07.2016; e (iv) que, na análise do mérito referente aos argumentos de defesa apresentados em relação ao Termo de Notificação nº 387/2016, o agente não demonstrou ausência de culpabilidade ou fato que comprovasse a inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** (a) não conhecer as razões da contestação do agente Companhia Energética de São Miguel dos Campos (CESMC) referente ao Termo de Notificação nº 265/2016, por terem sido apresentadas intempestivamente, nos termos do Procedimento de Comercialização – PdC Submódulo 6.2 – Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 34.313,03 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e três centavos), no âmbito da Superintendência da CCEE; e (b) indeferir os argumentos apresentados pelo agente em sua contestação ao Termo de Notificação nº 387/2016, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R\$ 113.769,82 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relativa ao mês de março de 2016, uma vez que (b.i) os argumentos e fatos apresentados não excluem sua culpabilidade e/ou comprovam inexigibilidade de conduta diversa; e (b.ii) o cumprimento, por parte da CCEE, das regras e procedimentos de comercialização vigentes, com a consequente não concessão de efeito suspensivo no âmbito da CCEE, em razão da ausência de atribuição legal. (Deliberação 800 CAd 882<sup>a</sup>).

#### 13. Decisão judicial – Elo Comercializadora de Energia Ltda. ME – CNPE nº 03/2013

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 29.09.2013, o Conselho de Administração da CCEE, em sua 694<sup>a</sup> reunião, deliberou pela adoção das providências necessárias à operacionalização da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0043972-83.2013.4.01.3400, ajuizada pela Elo Comercializadora de Energia Ltda. ME em face da União, em trâmite na 13<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) em 03.08.2016, a

CCEE recebeu sentença proferida nos autos da ação em referência nos seguintes termos: “Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Revogada a decisão dele fls. 59/61.”; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) cancelar os efeitos dos ajustes anteriormente realizados, objeto da 694ª reunião do Conselho de Administração, de 29.09.2013, devendo ser exigido do agente todos os valores calculados nos termos da Resolução CNPE nº 03/2013, cuja exigibilidade estava suspensa; e (b) enviar comunicação ao autor da ação judicial, ao MME e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 801 CAAd 882ª).

#### 14. Requerimento de equacionamento de débitos – liquidação financeira de junho/2016 – Metalúrgica Mor S.A. (METALURGICA MOR)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de junho/2016 pelo agente Metalúrgica Mor S.A. (METALURGICA MOR), em 21.07.2016, o volume de energia associado a contrato de venda de energia elétrica firmado por referido agente foi ajustado, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 04.08.2016, o agente Metalúrgica Mor S.A. (METALURGICA MOR) apresentou requerimento à CCEE, por meio de correspondência S/N, comprometendo-se a realizar o aporte do valor remanescente de suas obrigações referentes à liquidação financeira das operações de junho/2016, a ocorrer em 08 de agosto de 2016 para os agentes devedores (débitos) e 09 de agosto de 2016 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse com as medidas e ações necessárias para que os recursos depositados por este fossem transferidos ao agente afetado pelo ajuste no volume de energia do contrato de venda no qual o agente (METALURGICA MOR) é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por METALURGICA MOR não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **homologaram** as seguintes providências operacionais adotadas pela Superintendência: (a) a operacionalização da transferência dos valores depositados pelo agente Metalúrgica Mor S.A. (METALURGICA MOR) para os agentes afetados pelo ajuste nos volumes de energia dos contratos firmados por METALURGICA MOR, relativamente às operações de junho/2016, cuja liquidação está em curso em 08 (débitos) e 09 (créditos) de agosto de 2016; (b) cancelamento da aplicação de eventual penalidade e/ou multa eventualmente apurada para os agentes compradores que tiveram ajuste de volume em seus contratos de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por METALURGICA MOR, relativamente às operações de junho/2016; (c) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação fosse refletida no histórico do agente comprador que teve ajuste de volume em seu contrato de compra, em virtude do não aporte da garantia financeira por Metalúrgica Mor S.A. (METALURGICA MOR), relativamente às operações de junho/2016; (d) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, quando cabível; e (e) o envio de comunicado ao agente, relatando o ora deliberado. (Deliberação 802 CAAd 882ª).

#### 15. Recontabilizações – Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME), operacionalizados em julho de 2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar o disposto no Relatório Técnico nº GECTL-GCON 0048/2016, que apresentou a alteração efetuada na base de dados e/ou cadastro de agentes no Sistema CliqCCEE, em razão do determinado em ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme Despacho ANEEL nº 1.697/2016, operacionalizado em julho de 2016, e homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para fins de cumprimento ao citado no mencionado Relatório. (Deliberação 803 CAAd 882ª).

16. Impugnação apresentada por AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. (AES SUL), em face da decisão da Superintendência da CCEE, comunicada por meio da correspondência CT CCEE nº 1777/2016; e impugnação em face da decisão nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 01.08.2016, a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. (AES SUL) apresentou pedido de impugnação em face da decisão nos termos da carta CT-CCEE nº 1777/2016, de 21.07.2016; e em 05.08.2016 apresentou pedido de impugnação em face da decisão nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016, decisões da Superintendência sobre o MCSD mensal; (ii) as decisões da Superintendência foram emitidas em observância das normas regulatórias aplicáveis aos casos concretos, bem como na exata interpretação do art. 29, inciso I, Decreto nº 5.163, de 30.07.2004; (iii) a CCEE é entidade regulada e fiscalizada pela ANEEL, devendo assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização; e (iv) o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão proferida nos termos da carta CT-CCEE nº 1777/2016, de 21.07.2016, em relação à possibilidade de a distribuidora AES SUL reduzir montante equivalente dos CCEARs de energia existente por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD no âmbito do processamento de julho de 2016, em razão da migração de consumidores especiais para o Ambiente de Contratação Livre (ACL); (b) não reconsiderar a decisão proferida nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016, em relação à possibilidade de a distribuidora AES SUL reduzir montante equivalente dos CCEARs de energia existente por meio do MCSD no âmbito do processamento de agosto de 2016, em razão da migração de consumidores especiais para o ACL; e (c) pelo encaminhamento à ANEEL do pedido de impugnação apresentado pelo agente, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 804 CAAd 882ª).

17. Impugnação apresentada por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (AES ELETROPAULO), em face da decisão da Superintendência da CCEE, comunicada por meio da correspondência CT CCEE nº 1778/2016, e impugnação em face da decisão nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando (i) que em 01.08.2016, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (AES ELETROPAULO) apresentou pedido de impugnação em face da decisão nos termos da carta CT-CCEE nº 1778/2016, de 21.07.2016; e em 05.08.2016 apresentou pedido de impugnação em face da decisão nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016, decisões da Superintendência sobre o MCSD mensal; (ii) as decisões da Superintendência foram emitidas em observância das normas regulatórias aplicáveis aos casos concretos, bem como na exata interpretação do art. 29, inciso I, Decreto nº 5.163, de 30.07.2004; (iii) a CCEE é entidade regulada e fiscalizada pela ANEEL, devendo assegurar o cumprimento das Regras e Procedimentos de Comercialização; e (vi) o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão proferida nos termos da carta CT-CCEE nº 1778/2016, de 21.07.2016, em relação à possibilidade de a distribuidora AES ELETROPAULO em reduzir montante equivalente dos CCEARs de energia existente por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD no âmbito do processamento de julho de 2016, em razão da migração de consumidores especiais para o Ambiente de Contratação Livre (ACL); (b) não reconsiderar a decisão proferida nos termos da resposta ao Chamado 194658, de 26.07.2016, em relação à possibilidade de a distribuidora AES ELETROPAULO reduzir montante equivalente dos CCEARs de energia existente por meio do MCSD no âmbito do processamento de agosto de 2016, em razão da migração de consumidores especiais para o ACL; e (c) pelo encaminhamento à ANEEL do pedido de impugnação apresentado pelo agente, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 805 CAAd 882ª).

18. Acordo de Cooperação entre a CCEE e (i) Associação Brasileira de Energia Eólica (ABEEÓLICA) e (ii) Associação Brasileira dos Geradores de Energia Limpa (ABRAGEL); e (iii) Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (INSTITUTO TOTUM) – Certificação de Energia Renovável

Relator: Roberto Castro

Decisão: aprovar a realização de parceria com Associação Brasileira de Energia Eólica (ABEEÓLICA); Associação Brasileira dos Geradores de Energia Limpa (ABRAGEL); e Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (INSTITUTO TOTUM), com a celebração de acordo de cooperação, para viabilizar a concessão de certificado de Energia Renovável para a energia proveniente de empreendimentos de fonte eólica, solar, biomassa e pequena central hidrelétrica, atuando a CCEE com a confirmação de informações. (Deliberação 806 CAAd 882<sup>a</sup>).

Sorteio de matérias - A análise dos seguintes processos foi distribuída para os conselheiros: (a) Ary Pinto Ribeiro Filho: Processos de Recontabilização nºs 2848, 2853 e 2869; (b) Roberto Castro: Processos de Recontabilização nºs 2862 e 2856, e Termos de Notificação nºs 547/2016, 548/2016, 551/2016 e 557/2016; (c) Talita de Oliveira Porto: Processos de Recontabilização nºs 2852 e 2863; e (d) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: Processos de Recontabilização nºs 2857 e 2872.

20. Outros assuntos de interesse da associação -

Decisão judicial – Eletrogoes S.A. Banco da Amazônia S.A. – Execução

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: considerando que (i) em 08.08.2016, a CCEE recebeu decisão proferida nos seguintes termos: “Com isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no disposto no art. 301, do NCPC, e DETERMINO o arresto de eventuais créditos dos executados junto ao Banco Bradesco - agência 0895-8 – Trianon, assim como o bloqueio, até o limite do valor executado, dos créditos existentes e que venham a ser registrados junto à CCEE – CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, em decorrência dos contratos ali registrados” (Ação de Execução nº 7002956-92.2016.8.22.0009; 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO; Autor(es): Banco da Amazônia S.A.; Réu(s): Eletrogoes S.A. e outros), os conselheiros determinaram a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência (a) caso o agente Eletrogoes S.A., CNPJ nº 32.923.187/0001-91 receba créditos no âmbito das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, a partir da data do recebimento da decisão judicial citada no considerando “i”, que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetivação de depósitos judiciais dos seus créditos, até o limite da execução no valor de R\$69.815.627,59 (sessenta e nove milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) e/ou eventual determinação judicial em sentido contrário, devendo ser adotadas as medidas necessárias junto ao Banco Bradesco S.A., responsável pela Liquidação e Custódia das operações realizadas no âmbito da CCEE; e (b) envio de comunicado ao agente e ao Poder Judiciário relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 807 CAAd 882<sup>a</sup>).

**Observação:**

**O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAAd em relação ao mercado de energia.**

**Cumprir esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.**

**Sumário publicado em 10 de agosto de 2016.**